



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 335/2022

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 29 / 06 / 2022
Cera Duarte Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.777/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “*Dispõe sobre a publicidade infantil nos estabelecimentos de educação básica no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar.

O projeto pretende proibir, no Estado da Paraíba, a comunicação mercadológica dirigida às crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Em seu art. 3º, o projeto de lei em comento define comunicação mercadológica como sendo:

Art. 3º Por comunicação mercadológica entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, **independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.**

(grifo nosso)

Apesar de louvável a iniciativa do projeto de lei nº 2.777/2021, vejo-me compelido a vetar o presente, uma vez que o mesmo gera uma restrição absoluta na divulgação de marcas de produtos para consumo das crianças e adolescentes.



ESTADO DA PARAÍBA

Da maneira como está redigido, o PL 2.777/2021 impede a divulgação de feiras de ciência ou de livros, além de parques e atrações turísticas, pois não há uma proteção clara às atividades culturais, desprotegendo as crianças que, muitas vezes, só têm acesso a essas atividades via escola.

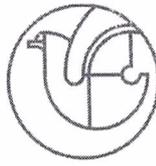
O jovem necessita de novos saberes e práticas educacionais que propiciem o desenvolvimento do nosso país. Sendo assim, a iniciativa legislativa, caso aprovada nos termos propostos, poderá vir a prejudicar projetos que são divulgados em harmonia com os direitos constitucionalmente instituídos para oferecer às crianças e adolescentes iniciativas de suma importância para o seu desenvolvimento perante a comunidade local e sociedade num todo.

Deste modo, tendo em vista que o projeto não excepcionou de forma expressa as “atividades de caráter cultural ou educativo”, tais como, feiras de livros ou de ciências, apresentações teatrais e de caráter artístico, exposições e outras complementares à atividade, não há como sancionar o referido projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.777/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de junho de 2022.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

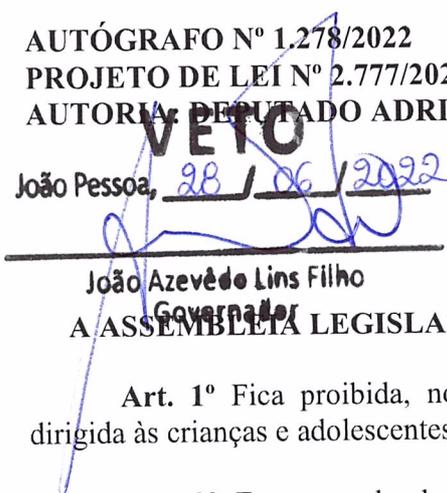
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
29/06/2022
Costa Junior Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.278/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.777/2021
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

João Pessoa, 28/06/2022

Dispõe sobre a publicidade infantil nos
estabelecimentos de educação básica no Estado
da Paraíba.


João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no Estado da Paraíba, a comunicação mercadológica dirigida às crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Art. 2º Em caso de descumprimento das restrições apresentadas no artigo antecedente, o infrator estará sujeito às seguintes penas:

- I – multa;
- II – suspensão da veiculação da publicidade.

§ 1º O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 3º Por comunicação mercadológica entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de junho de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente